

PROTOCOLO Nº: 204937/18
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: JOSE MARCOS PESSA FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
PARECER: 630/18

***EMENTA:** Prestação de contas anual. Pela regularidade. Aplicação de multa.*

Trata-se da prestação de contas anual, exercício de 2017, da Câmara de Jaguariaíva, de responsabilidade do vereador Jose Marcos Pessa Filho.

Em manifestação conclusiva, Instrução nº 2954/18-CGM (peça 18), a unidade técnica opina pela regularidade das contas, ressaltando atrasos no envio de dados mensais ao sistema SIM-AM, pelo que sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, III, 'b' da LOTC ao gestor das contas.

É o relatório.

Inicialmente, em relação à estruturação do Sistema de Controle Interno da edilidade, esta 4ª Procuradoria de Contas observa que o mesmo foi executado pelo servidor Fabrício Ziemer da Cruz, ocupante do cargo efetivo de *oficial de controle interno*, nomeado em 17.11.2008, cujo requisito de escolaridade é o ensino superior completo, nos termos da Lei Municipal nº 1698/2007.

Reputamos atendida, portanto, as condições de habitação técnica exigidas pela jurisprudência normativa desta Corte para realização das atividades de controle.

Quanto ao mérito desta prestação de contas, como já consignado em diversas manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhado de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado ou de força maior, o que não ocorreu no caso em tela.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, à luz dos itens de análise definidos nas Instruções Normativas nº 138/2018 e 140/2018, opina pela **regularidade** desta prestação de contas; sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 87, III, 'b' da LOTC ao jurisdicionado Jose Marcos Pessa Filho.

É o parecer.

Curitiba, 19 de setembro de 2018.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

Ato emitido por:

Carlos Volchan de Carvalho